



UMA ANÁLISE DA ESCRAVIDÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

AN ANALYSIS OF DOMESTIC LABOR SLAVERY IN BRAZIL

Bruna Eduarda Vieira de Farias¹

RESUMO

O objetivo principal da pesquisa é analisar quais fatores influenciam para que o labor doméstico seja comparado ao trabalho escravo, entender como essa (in)visibilidade contraria os direitos humanos básicos e os direitos protegidos e garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o labor decente, sem discriminação, remuneração equitativa e satisfatória. Dito isso, em tempos de desafios mutáveis e crescentes, faz-se necessário compreender que o trabalho escravo não se limitou a 13 de maio de 1888, quando foi supostamente abolido no Brasil. Com base no exposto, é de suma importância entender a linha tênue entre a evolução humana e o retrocesso da proteção trabalhista, principalmente ao falar do trabalho doméstico, considerando que se trata principalmente de um problema estrutural. Para tanto, a metodologia utilizada neste trabalho é de caráter exploratório, baseada em dados colhidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de revisões bibliográficas relacionadas à temática. Nesse contexto, surge uma reflexão que enche a humanidade de desesperança: “o passado (era da escravidão) finalmente passou e não há mais o que falar em trabalho escravo?”. Conclui-se que o simples fato de existir tal indagação por si só já ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido na CRFB/88 e os valores sociais do trabalho digno e decente.

Palavras-chave: Trabalho doméstico; Escravidão; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The main objective of this research is to analyze which factors influence the comparison between domestic labor and slave labor, as well as to understand how this (in)visibility contradicts basic human rights and the rights protected and guaranteed by the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, such as decent work, free from discrimination, with equitable and satisfactory remuneration. That said, in times of mutable and growing challenges, it is necessary to understand that slave labor was not limited to May 13, 1888, when it was supposedly abolished in Brazil. Based on the above, it is of utmost importance to understand the thin line between human evolution and the regression of labor protection, especially when referring to domestic work, considering that it is mainly a structural problem. For this purpose, the methodology used in this study is exploratory in nature, based on data collected from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and on bibliographic reviews related to the theme. In this context, a reflection arises that fills humanity with

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosop Capes). E-mail: mestrado_brunaevf@souunit.com.br.



hopelessness: “has the past (the era of slavery) finally ended, and is there nothing more to be said about slave labor?”. It is concluded that the mere existence of such a question, in itself, already offends the principle of human dignity, guaranteed by the 1988 Constitution, as well as the social values of dignified and decent work.

Keywords: Domestic labor; Slavery; Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

No princípio o trabalho doméstico ficava a cargo dos servos ou escravos, os quais trabalhavam e viviam, muitas das vezes, na casa dos seus "donos", sendo um ofício análogo à escravidão. Tal contexto representa a violação de direitos humanos em que profissionais acabam submetidos a diversas violências, como a manutenção em cárcere privado, jornadas exaustivas, dentre outras.

Diante da proximidade do cenário exposto com o atual, faz-se válido desenvolver a discussão para melhor disseminação da temática no âmbito dos três poderes e, com isso, fomentar o combate dessa prática nefasta no Brasil. Para tanto, conforme mencionado, a metodologia utilizada neste trabalho é de caráter exploratório baseado em dados colhidos do IBGE e de revisões bibliográficas relacionadas à temática com o objetivo de evidenciar como o trabalho doméstico é associado ao trabalho escravo, além de evidenciar as interseccionalidades cabíveis ao tema.

Nesse sentido, os grupos vulneráveis, tratados muitas vezes como sinônimos de minorias, encontram-se em uma posição de inferioridade na sociedade e, por isso, são vulneráveis em vários aspectos. Tal vulnerabilidade em regra ocorre em relação à raça, classe social, idade, gênero ou quaisquer grupos sociais particularmente denominados como frágeis, tendo repercussões no âmbito da interseccionalidade.

Não obstante, o trabalho doméstico representa, na verdade, um grupo vulnerável formado entre interseccionalidade entre raça e classe social, visto que, segundo o IBGE (2024), 92% das pessoas que trabalham em ambiente doméstico são mulheres. E destas, 65% são mulheres negras, grande parte trabalhando na informalidade. Somando-se a isso, ao se referir à imagem da escravidão sob a ótica marxista, Paiva (2006) destaca que as mulheres escravizadas eram constantemente submetidas à exploração sexual e desempenhavam, em sua maioria, atividades



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

domésticas e de reprodução biológica.

Nesse contexto, a família não era concebida de acordo com o modelo europeu e cristão, mas organizada de forma a atender aos interesses da escravidão, muitas vezes com escravizados escolhidos apenas para reprodução. Além disso, a liberdade quase nunca era conquistada, mas sim concedida, estando geralmente vinculada à fuga, às rebeliões, muitas vezes sufocadas ou à formação de quilombos, onde o sistema escravista, por sua vez, estava intimamente relacionado ao espaço rural, especialmente às grandes plantações de açúcar e café.

Com base nesse cenário histórico, observa-se que ainda hoje persistem vulnerabilidades semelhantes. Visto isso, a coordenadora-geral de Fiscalização e Promoção do Trabalho Decente do MTE, Dercylete Lisboa Loureiro (2024), afirmou que, em grande parte dos casos, são mulheres negras que têm suas vidas ceifadas, privadas de uma infância e de uma existência digna. Portanto, infere-se que este ofício tem semelhanças com a escravidão, já que neste período as mulheres que o realizavam eram vulnerabilizadas e, em especial, negras.

Por derradeiro, percebe-se que em decorrência do preconceito, discriminação e da interseccionalidade, o trabalho doméstico ficava a cargo dos servos ou escravos, onde amiúde, eram pessoas “racializadas”. Em paralelo, o exercício desse labor na sociedade contemporânea ainda carrega raízes do seu tempo de origem, a exemplo da história de Sônia Maria de Jesus, de 50 anos, que foi resgatada em uma operação contra o trabalho análogo à escravidão da casa de um desembargador.

Sobre a afronta representada pelo trabalho análogo à escravidão em relação aos direitos fundamentais, Garcia (2012), sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, enfatiza que o Direito do Trabalho constitui uma conquista histórica da humanidade. Ele tem papel essencial na garantia de condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade humana e coibindo abusos decorrentes da exploração e da lógica do lucro. Assim, não podem ser admitidas pelo Estado e pela sociedade práticas que afrontam a dignidade e os direitos fundamentais, razão pela qual o trabalho forçado e degradante deve ser firmemente combatido.

Somando-se a isso, Federici (2018), em sua análise sobre a luta feminina por um salário justo para o trabalho doméstico, observa que muitas mulheres se



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

questionam se a remuneração transformaria a forma como os maridos as tratam, acreditando que, mesmo sendo pagas, continuariam a ter que desempenhar as mesmas tarefas ou até mais. A autora destaca que essa percepção ignora o fato de que os homens esperam tanto das mulheres justamente porque não reconhecem o trabalho doméstico como um labor legítimo, tratando-o como algo natural às mulheres e desprovido de esforço real.

Neste cenário, considerando a vulnerabilidade da empregada do lar, não restam dúvidas que, desde a sociedade colonial até os dias de hoje, há grandes obstáculos a serem atravessados para concretude dos direitos sociais dentro do labor doméstico, o que nos remete a dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, resta conexas com a positivação dos direitos referidos, os quais estão dispostos no art. 6º da Carta Magna de 1988, oportunizando ao indivíduo uma vida digna e não apenas uma simplória sobrevivência mitigada.

2. Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o trabalho doméstico análogo a escravidão

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), surgiu em 1919, responsável pela elaboração e aplicação das normas internacionais do trabalho, sendo a primeira e única agência das Nações Unidas desenvolvida por representantes dos governos, das organizações de empregadores e dos trabalhadores.

Essa estrutura organizacional tripartida participa da elaboração da Agenda 2030, especificamente do objetivo oito, o qual trata sobre o trabalho decente e crescimento econômico e deve ser consultado permanentemente durante o processo de implementação e da aplicação fática das suas convenções. Vale destacar que o Brasil foi o primeiro país a ser signatário, dispor e aplicar a referida agenda, sendo lançada pelo estado da Bahia em 2007.

Ademais, a Convenção nº 189, da OIT, evidencia o trabalho decente para todos os trabalhadores, determinando que os países devem adotar medidas ativas para garantir a promoção e a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores domésticos. Por essa razão, os autores optaram por referir às trabalhadoras do lar como “trabalhadoras domésticas”. Somando-se:



Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos; considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados. (Convenção 189 da Organização Internacional de Trabalho, 2011).

Com base no exposto, evidencia-se que o texto da Convenção em comento entende a precariedade das condições que se encontram e enfrentam as trabalhadoras domésticas, as quais fazem parte do subterrâneo da categoria de empregados quando comparadas aos demais. Indignamente, este labor mostra-se invisível e o seu cenário atual, distante do trabalho decente, fomenta a questão da vulnerabilidade.

Alicerçando ao que foi dito, a vulnerabilidade pode ser traduzida como a ausência de amparo econômico ou como a desconsideração da relação de trabalho propriamente dita. Diante disso, em razão da abrangência da temática, vale a transcrição do artigo 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015:

Artigo 1º: Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (Brasil, 2015)

Ademais, ao analisar a precariedade do trabalho doméstico é possível observar um desequilíbrio entre os sujeitos da prestação laboral: empregado e empregador. Onde as trabalhadoras domésticas, conforme já explicado, em sua maior proporção mulheres negras, não discutem o conteúdo material do contrato de trabalho ou são capazes de insurgir contra as condições precárias e subalternas que assombram o labor do lar.

Com isso, constata-se mais um fator que fragiliza o trabalho doméstico: a dimensão negocial. Diante de diversos aspectos que revelam a vulnerabilidade dessas mulheres, marcada por heranças coloniais que remontam à escravidão, observa-se que Silva e Queiroz (2018) ressaltam a intensidade do desgaste associado à atividade e defendem que o emprego doméstico ainda carrega marcas de



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

subalternidade e invisibilidade.

Sobre efeito, vale destacar, inclusive, que muitas trabalhadoras sentem vergonha em desempenhar essa função e reforçam a necessidade de uma sociedade mais justa, em que todos os trabalhadores sejam respeitados igualmente, não pelo status social ou pela ocupação exercida, mas pelo simples fato de serem seres humanos. Seguindo tal lógica, é importante conhecer o caso concreto da mulher, classe baixa e “racializada”, Madalena Gordiano, que trabalhou como empregada doméstica da família do professor universitário Dalton César Milagres Rigueira, onde prestou serviços durante mais de quatro décadas, sem remuneração, descanso ou férias.

Vale salientar frente ao exposto que, os perfis típicos que representam o contexto do trabalho doméstico análogo à escravização são, costumeiramente, formados por mulheres negras e de origem muito simples. Estas, por sua vez, além de não serem devidamente remuneradas pelo trabalho que executaram ou respeitadas como seres humanos portadores de direitos e deveres, não puderam usufruir de férias, intervalos, folgas semanais ou qualquer direito básico de um cidadão livre, ou seja, foram restringidas de ir e vir e não tiveram acesso à educação mínima e à saúde básica.

Acrescentando, o Procurador do Trabalho, Thiago Lopes de Castro, que atuou no resgate da trabalhadora doméstica Madalena, citada anteriormente, falou sobre as evidências que mostram as semelhanças entre os dois casos mais marcantes sobre essa temática, o caso da Madalena e da Sônia:

Ambas nasceram em 1973, e hoje têm 50 anos. Madalena foi resgatada aos 47 anos, Sônia aos 49. Ambas foram resgatadas após 40 anos de submissão à escravidão contemporânea. Ambas trabalhavam para duas gerações da mesma família. Ambas as famílias exploradoras são compostas por quatro filhos que tiveram pleno acesso à educação formal e hoje estão muito bem inseridos profissionalmente. (...) Elas são vítimas de trabalho infantil doméstico, e foram privadas da educação formal por essas famílias, que não as acolheram, mas as exploraram. (Brasil, 2024)

O caso de Sônia foi explorado pelos debatedores de todo o Brasil, pois trata-se de uma mulher negra, surda e com deficiência, que vivia como escrava em pleno século XXI. Para piorar, a operação para libertar a vítima, gerou a primeira operação



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

chamada de “desresgate” no Brasil, em consequência da decisão liminar do ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça, ter permitido que ela retornasse para a residência do desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Jorge Luiz de Borba, em Florianópolis (SC), como se nada tivesse acontecido, logo após o registro da mesma como membro da família.

Após a repercussão do caso, a irmã mais nova da Sônia, Marta de Jesus, de 34 anos, disse que a mãe delas, Deolina Ana de Jesus, falecida em 2016, passou a maior parte da sua vida procurando pela filha, que foi levada aos 9 anos de idade sem o consentimento da família, em Osasco (SP). Destaca-se:

Essa era a busca constante. Dava o endereço que não existia, e aí nós íamos até o endereço e não tinha ninguém. Dava o telefone que não existia. E assim foi a saga da minha mãe até a morte dela. A minha mãe dizia, eu vou morrer e não vou rever a minha filha. E assim aconteceu. (Brasil, 2024)

Sobre efeito ao que foi expresso, a OIT é clara na Convenção 189, onde garante trabalho digno e decente, com remuneração adequada e tratamento humanitário para todos os trabalhadores, inclusive aos trabalhadores domésticos. Faz-se cristalino a imperiosa luta travada contra a ineficácia das garantias humanas e laborais dessas mulheres vítimas de violências análogas ao período da escravidão, as quais massacram as diretrizes e princípios que regem os instrumentos de direitos humanos no Brasil.

3. ESCRAVIDÃO E A INTERSECCIONALIDADE

Sabendo que existe a expressa vedação à prática da escravidão na CF/88 e que nesta há exaltação à liberdade em seu preâmbulo, resta evidente que tal ato não deve ser tolerado socialmente. Além disso, este é caracterizado como crime, segundo o art. 149, caput, do Código Penal brasileiro. Nota-se com isso que, diante do que foi exposto, o conceito criminal de “trabalho análogo à escravidão” é diferente da conceituação de servidão trazida pela ONU e de trabalho forçado da OIT. Constatase:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua



locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Brasil, 2003)

Não obstante, vale salientar que, os escravos eram de todas as regiões e linhagens étnicas, mas, foi na época do tráfico negreiro, que a escravidão se tornou sinônimo da cor de pele negra, dando origem a marginalização e ao preconceito racial. E, quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela (DAVIS, 2017). Apesar disso, é importante ressaltar um trecho da dissertação de mestrado de Gabriela Ramos, onde em dado momento, foram realizadas algumas entrevistas, uma delas com Creuza Maria Oliveira que reforça:

Eu participei de vários encontros de mulheres negras e dentro desse movimento de mulheres negras, a gente sempre discutiu o trabalho doméstico. Sempre tinha a discussão do trabalho doméstico porque eram as mulheres negras que estavam no trabalho doméstico. E ainda é! Sempre foram as mulheres negras que estavam no trabalho doméstico. E o trabalho doméstico era a porta de entrada para o trabalho para as mulheres negras, da infância à adolescência e se mantinha a vida toda. (RAMOS, 2018, p. 146)

Sob outro cenário reflexivo ligado ao contexto dos casos supra relatados, constata-se que, em consequência de todo o desgaste físico e mental sofrido pelas vítimas que “até então eram apenas empregadas domésticas”, restam implicações com ênfase nos problemas da base estrutural familiar, as quais são demonstradas através de um falso vínculo afetivo entre o empregador e a escrava doméstica. Chegando está a pensar que é querida naquele ambiente e que sair do lar tóxico ou denunciar a família errônea não figura sequer como última opção, pois, apesar de tudo, é um “trabalho por amor”.

Com isso, pelos motivos expostos, a escrava moderna, empregada doméstica, permanece com sua “família” contratante, não se limitando a ausência do dinheiro e da necessidade de trabalhar, mas sim pela sensação de pertencimento à família, junto ao medo de ficar sozinha e por conta própria, sequer cogitando a possibilidade de que



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

não permanecer na residência que a explora. Nesse caso, o problema é que esse medo, muitas vezes, só existe na sua concepção onde a liberdade de ir e vir era visualizada como uma exceção do senhorial (empregador) e não uma demonstração de carinho para o cativo familiar.

É comum a fala de que a trabalhadora doméstica “é como se fosse da família”, mas ela não é. Muitas vezes essas pessoas são impedidas de se deslocar, e o contato com familiares e outras pessoas acaba sendo restrito, característica do que denominamos como trabalho escravo.

O labor é fundamental para a existência da pessoa humana, pois assegura sua subsistência e fomenta o desenvolvimento social do país. Ou seja, o trabalho digno e decente promove a cidadania, desde que anule qualquer tipo de atividade laboral humilhante, degradante e que seja análoga à escravidão. Para complementar, destaca-se que a criatividade laboral e a capacidade humana de se desenvolver em grupo nascem e se efetivam por meio do trabalho, sendo este essencial para a subsistência da humanidade.

Ademais, infere-se que desde o princípio da era colonial escravagista, demonstra-se necessárias ações práticas para erradicar o trabalho escravo em todos os seus ramos e possibilidades. Nesse sentido, o trabalho análogo à escravidão fere o princípio da dignidade humana e impede que o ser humano se desenvolva integralmente na sociedade.

Reforçando, destaca-se a responsabilidade de toda a sociedade no combate ao trabalho degradante análogo a escravidão e qualquer tipo de discriminação, afirma a Ministra Delaíde Aves Miranda Arantes (2012):

As pessoas às vezes responsabilizam o poder público por tudo, culpam o governo como responsável por tudo. Mas questões dessa gravidade, como o trabalho análogo ao de escravo, exploração do trabalho infantil, dentre outras de igual relevância, é preciso o envolvimento de toda a sociedade, de todos nós cidadãos brasileiros, além é claro, dos três poderes da República. A criação de programas de combate, destinação de recursos, elaboração de leis de políticas legislativas, e o engajamento também do Judiciário, que deve ser isento na função de julgar, seu principal atributo, mas que deve se fazer presente nas diversas frentes destinadas.

Fundamentado nisso, o Brasil desde o período colonial, o trabalho doméstico era compreendido como trabalho escravo (Silva; Loreto; Bifano, 2017). Com base



nisso, para que sejam efetivadas as medidas para acabar com o trabalho escravo e todos os seus sinônimos, é função do Estado intensificar e direcionar suas operações em locais de maior incidência do labor escravo e criar mecanismos efetivos de resgate às vítimas, que buscam um trabalho digno e decente, bem como fortalecer os instrumentos de denúncia, para que haja o resgate dos necessitados e a garantia ao princípio constitucional da dignidade humana.

A partir disso, é fundamental entender que o encerramento desse ciclo vicioso do trabalho doméstico análogo a escravidão é repartida em existem três principais pontos. Sendo a prevenção, que acontece por meio da promoção da informação sobre o tema; O segundo aspecto é a assistência às vítimas que inclui, por exemplo, alojamento temporário; E por derradeiro, as repressões, onde e alguns casos são brandas para quem for flagrado com trabalhadores em condição de escravidão no análogo a escravidão.

Assim, é indispensável que haja punição, a fim de coibir essa violação de Direitos Humanos. Aliás, é importante salientar que a repressão acontece por meio da compensação financeira das vítimas, de indenizações e pagamentos de direitos e da punição dos criminosos, que pode incluir pena sob regime de reclusão.

Apoiar-se nestes fundamentos que o trabalho escravo pode ser registrado com base na observância a certas singularidades. Sendo o trabalho forçado, quando o trabalhador, não querendo ou não continuar naquela atividade trabalhista, é forçado pelo empregador mediante força física, chantagem, ou qualquer outro fator, ele está sendo escravizado.

Além da jornada exaustiva onde o trabalhador é submetido a longas jornadas não remuneradas ou apenas a moradia e a alimentação. Ainda, há a servidão por dívida que acontece quando o empregado é forçado a continuar trabalhando para quitar as dívidas desumanas com o patrão e condições degradantes ou o trabalhador é mantido em condições degradantes em seu ambiente de labor, seja com desgaste físico e/ou psicológico.

Desse modo, conclui-se que a empregada doméstica é a pessoa que presta serviços de forma habitual, subordinada, onerosa e pessoal, por mais de 2 dois dias por semana contínuos ou não. Caracterizando-se como um trabalho de cuidado,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

sendo com atividades destinadas aos serviços de cuidados a uma residência familiar em troca de remuneração e benefícios.

Destaca-se que o fato de o ambiente familiar não poder ser violado (exceto hipóteses de flagrante estão descritas no artigo 302 do Código Penal) dificulta o resgate da empregada doméstica em situação análoga à escravidão, ficando à mercê das denúncias. Sendo dificultado ainda mais pelo fato de o trabalho doméstico ser uma atividade direcionada às mulheres (especialmente negras), que reproduz e fomenta o paradigma da desigualdade social, necessitando de grande esforço para a construção de uma identidade humana digna.

4. CONCLUSÃO

Conforme infere-se do supracitado, ao longo dos anos foram formados os elementos constitutivos de uma política definida como “Política Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo”, a exemplo da atualização realizada em dezembro de 2003, a qual instituiu oficialmente, no artigo 149-A, do Código Penal Brasileiro, o crime de “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, evidenciando para sua caracterização quatro situações não obrigatoriamente cumulativas, sendo: a submissão a trabalhos forçados e a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho, e a restrição da locomoção do trabalhador.

Além disso, os infortúnios gerados pela ausência da atuação efetiva do sistema de tripartição dos poderes que rege o Brasil – Executivo, Legislativo e Judiciário – violam gravemente a Convenção 189 da OIT, que proporciona uma proteção específica para os trabalhadores domésticos, e o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988, que estabelece que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Por fim, resta caracterizado que a dinâmica que envolve a importância do conhecimento sobre a presente temática dentro da estrutura organizacional tripartida, é fundamental para o combate e posteriormente erradicação da visão do trabalho doméstico como herança colonial em pleno século XXI. Com isso, faz-se fundamental a atuação conjugada dos poderes, como principal ferramenta para o combate da escravidão contemporânea, pois, sendo o Poder Executivo responsável pela



administração do Estado brasileiro, este deve debater e entender melhor a temática.

Sobre efeito, tratando-se da função básica do Poder Legislativo propor leis para o Estado e realizar ações de monitoramento do Executivo, este pode fomentar a força normativa de combate à escravidão do trabalho doméstico, trazendo diretrizes claras dos instrumentos internacionais de direitos humanos, como as convenções da OIT, na redação da legislação infraconstitucional trabalhista que rege as relações laborais no Brasil.

Já o Poder Judiciário, sendo o responsável pela interpretação e execução das leis regulamentadas, pode aprofundar suas decisões que tangem à temática em normas e mecanismos de direitos humanos que o Brasil é signatário. Ou seja, evidencia-se que, para a mudança do cenário indigno e nefasto que envolve a falta de efetivação dos direitos humanos no contexto da escravidão do labor doméstico, é de suma importância a atuação conjunta dos três poderes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. **Direito, trabalho e vulnerabilidade**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>. Acesso em: 24 ago. de 2025.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão europeia de livros, 1967. Disponível em: [file:///C:/Users/vinim/Downloads/BEAUVOIR,%20S.%20O%20Segundo%20Sexo%202,%20A%20experi%C3%Aancia%20vivida%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/vinim/Downloads/BEAUVOIR,%20S.%20O%20Segundo%20Sexo%202,%20A%20experi%C3%Aancia%20vivida%20(1).pdf). Acesso em 23 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24 ago. 2025.

BRASIL. **AGÊNCIA GOV. Trabalhadoras domésticas: categoria vulnerável a violações de direitos humanos**. Disponível em <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/perfil-de-trabalhadoras-domesticas-expoe-vulnerabilidade-social-da-categoria-a-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em 24 ago. 2025.

BRASIL. **TST, Matérias Especiais: Ministra Delaíde acredita que resquícios escravocatas na cultura patrocina exploração infantil doméstica**. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2012/Jun/11/destaques-sites-poder-judiciario/tst-ministra-delaide-acredita-que-resquicios>. Acesso em: 24 ago. 2025



BRASIL. UOL. **"Trabalho escravo contemporâneo"**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em: 24 AGO. 2025.

DAVIS, Angela. Angela Davis ao vivo - **Atravessando o tempo e construindo o futuro da luta contra o racismo**. Youtube, 25 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2vYZ4lJtgD0>. Acesso em: 24 ago. 2025.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.**

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade**. São Paulo: Síntese, v. 24, n.278, (ago. 2012), p. 03.

LEI COMPLEMENTAR Nº 150/15. **Do contrato de trabalho doméstico**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

LIBBY, Douglas Cole; PAIVA, Eduardo França. **A escravidão no Brasil: relações sociais, acordos e conflitos**. São Paulo: Moderna, 2000.

LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). **Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX**. São Paulo: Annablume, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Promovendo o Trabalho Decente**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/846>. Acesso em: 24 ago. 2025.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **"Como se fosse da família": o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28405/1/GABRIELA%20BATISTA%20PIRES%20RAMOS.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SILVA, D. F.; LORETO, M. D. S.; BIFANO, A. C. S. **Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. CADERNOS DE DIREITO (UNIMEP), v. 17, p. 409-438, 2017**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318436614_Ensaio_da_historia_do_trabalho_domestico_no_Brasil_um_trabalho_invisivel. Acesso em: 24 ago. 2025.

SILVA, Daniel Neves. **"Três Poderes"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>. Acesso em: 24 ago. 2025.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

SILVA, Priscila de Souza; QUEIROZ, Silvana Nunes de. **O EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL: um olhar para o “trabalho da mulher” na perspectiva histórica e contemporânea. Revista de Ciências Sociais, nº 49, 2018, p. 188-204.**

